

RESOLUÇÃO CMAS Nº 10/2026

Aprova o Termo de Aceite do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências – âmbito municipal, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS DE ABAETÉ/MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela legislação vigente, e

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 203 e 204, que estabelecem as diretrizes da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação relacionadas a desastres;

CONSIDERANDO as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS relativas à oferta de proteção socioassistencial em situações de calamidades públicas e emergências;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 1.172, de 20 de março de 2026, que dispõe sobre os procedimentos e parâmetros relacionados ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar proteção social às famílias e aos indivíduos atingidos por situações de calamidade pública e emergência, garantindo acolhimento, provisões emergenciais e continuidade da proteção socioassistencial;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião realizada em 25 de setembro de 2026, conforme registrada em Ata.

RESOLVE:

Art. 1º

Aprovar o Termo de Aceite do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências – âmbito municipal, a ser executado pelo Município de Abaeté/MG, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observadas as normativas federais vigentes.

Art. 2º

O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências tem por finalidade assegurar proteção socioassistencial às famílias e aos indivíduos atingidos por situações de emergência ou calamidade pública, mediante a organização e oferta de acolhimento,

ou desastre, em referência ao art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;**

III – Abrigo ou acolhimento temporário de forma coletiva, familiar ou individual: provisão de proteção social ofertada pelo Poder Público, de caráter emergencial e transitório, destinada a famílias e indivíduos desabrigados em decorrência de desastres ou situações de emergência, podendo assumir forma coletiva, familiar ou individual, inclusive em imóveis locados ou rede hoteleira ou similar;

IV – Ações de desmobilização: estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atingidas, o descontrole ou a perda de unidades e materiais e a sobrecarga das equipes, dentre outras medidas necessárias à retomada dos serviços continuados.

Art. 6º

A execução do Serviço deverá observar os princípios, diretrizes e normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, bem como a articulação intersetorial necessária com os demais órgãos e políticas públicas envolvidas na resposta às situações de emergência e calamidade pública.

Art. 7º

Compete ao Município, por meio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, adotar as providências necessárias à execução do Serviço, incluindo a identificação e o atendimento das famílias e indivíduos atingidos, a organização das ofertas de acolhimento e proteção e o registro das informações necessárias à gestão e ao acompanhamento da execução.

Art. 8º

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS acompanhará e fiscalizará, no âmbito de suas competências, a execução das ações decorrentes do Termo de Aceite, inclusive quanto à aplicação dos recursos destinados ao Serviço, observadas as normas de controle social do SUAS.

Art. 9º

Os recursos eventualmente repassados para a execução do Serviço deverão ser aplicados exclusivamente nas ações relacionadas à finalidade do cofinanciamento, observada a legislação vigente e as orientações dos órgãos competentes.

Art. 10

O Município deverá manter os registros, documentos e informações necessários à comprovação da execução das ações e da aplicação dos recursos, para fins de acompanhamento, monitoramento, controle e prestação de contas, conforme a regulamentação vigente.

Art. 11

provisões e demais ações necessárias à proteção social, observadas as competências do SUAS.

Art. 3º

Para fins de cofinanciamento do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, serão considerados os seguintes valores-base, conforme o porte populacional do Município:

I – Municípios de Pequeno Porte I: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – Municípios de Pequeno Porte II: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – Municípios de Médio Porte: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

IV – Municípios de Grande Porte: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

V – Metrôpoles e Capitais: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 4º

Ao valor-base estabelecido no art. 3º poderá ser acrescido **valor variável calculado de acordo com o número de pessoas desabrigadas**, observado o quantitativo mínimo de **10 (dez) indivíduos**, mediante repasse per capita escalonado, nos seguintes termos:

I – do 1º ao 1.000º indivíduo: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) per capita;

II – do 1.001º ao 10.000º indivíduo: R\$ 200,00 (duzentos reais) per capita;

III – a partir do 10.001º indivíduo: R\$ 100,00 (cem reais) per capita.

Parágrafo único. O valor variável será calculado de acordo com o quantitativo de pessoas desabrigadas identificado e reconhecido nos termos da regulamentação aplicável, observados os critérios, procedimentos e limites estabelecidos pelas normas federais vigentes.

Art. 5º

Para os fins desta Resolução e da execução do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, serão consideradas as seguintes definições:

I – Desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação, de forma temporária ou definitiva, em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigamento/acolhimento provido pelo Poder Público, em referência ao art. 1º, parágrafo único, inciso III, da **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;**

II – Desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação, de forma temporária ou definitiva, em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Poder Público ou pelo responsável cuja atividade deu causa ao acidente

Praça Juscelino Kubitschek, sala 01, Centro, Abaeté-MG

A presente aprovação não afasta a necessidade de observância dos demais requisitos, procedimentos, critérios e condições estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS, pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e demais órgãos competentes.

Art. 12

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté/MG, 20 de setembro de 2026.

Maurineia do Carmo de Oliveira

MAURINEIA DO CARMO OLIVEIRA

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS
Abaeté/MG